TC 9.528/2017

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. REGULARES. Votação unânime.

19ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 38/SME/CODAE/2017 e o Termo de Aditamento 04/SME/CODAE/2018, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, acompanhados pela Secretaria Geral.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, a Análise do Contrato nº 38/SME/CODAE/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar visando ao preparo e à distribuição de alimentação. Lote 14B – DRE São Mateus II.

Instada a se manifestar, a Auditoria juntou seu Relatório de Análise de Contratação, analisando a documentação nos autos e especificações

técnicas, concluindo pela regularidade do Contrato nº 38/SME/CODAE/2017.

A manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que na cláusula quarta foi determinada a utilização do Decreto Municipal nº 57.580/17 como referência para aplicação do reajuste de preços, estabelecendo-se o Centro da Meta de Inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional, como índice para essa finalidade.

Ressaltou que a utilização da meta do Conselho Monetário Nacional não está pacificada neste Tribunal de Contas, devendo o Índice de Preços ao Consumidor ser utilizado para o reajuste nos contratos, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, tudo conforme artigo 1º da Portaria SF nº 389/17. Independente da ressalva, opinou pela Regularidade da Análise da Contratação.

Para conhecimento e manifestação acerca das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Auditoria foram intimados os Senhores Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação, Glauco Silva Carvalho, Coordenador do COAD/SME e o representante da Contratada.

As intimações foram atendidas, destacando que as ressalvas apontadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo relativamente aos reajustes foram aceitos pelas partes, tendo sido alterada a cláusula contratual, utilizando-se o índice IPC/FIPE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, igualmente pela regularidade do Contrato nº 38/SME/CODAE/2017.

A Assessoria da Secretaria Geral juntou seu relatório de análise entendendo superada a recomendação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por parte da Origem; ao final, opinou pela regularidade do Contrato, sem prejuízo das recomendações que a Relatoria entender pertinentes.

A Secretaria Geral com amparo nas manifestações expendidas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Assessoria da Secretaria Geral, opinou, igualmente, pela regularidade do Contrato nº 38/SME/CODAE/2017 e do Termo de Aditamento nº 4/SME/CODAE/2018 (prorrogação até 30/07/2020).

Registre-se que por conta da Pandemia do COVID-19, o contrato foi suspenso por tempo indeterminado, conforme despacho exarado pelo Secretário Municipal de Educação, publicado em 12/05/2020.

VOTO

1 – Julgo regulares o Contrato nº 38/SME/CODAE/2017 e o Termo de Aditamento nº 4/SME/CODAE/2018, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, acompanhados pela Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, integrando ao presente voto.

2 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.